EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL nº 35-46.2018.6.21.0030
Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO-RS (30ª ZONA ELEITORAL - SANTANA DO LIVRAMENTO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ALTO-FALANTE / AMPLIFICADOR DE SOM - DESCONSIDERAR DENÚNCIA/APP PARDAL

Recorrentes: MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA COMO CARRO DE SOM. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE SOMENTE É PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO DO RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRECEDENTES DO TRE-RS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de petição, com pedido de providências, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, com base em denúncia encaminhada à 30ª Zona Eleitoral, por meio do aplicativo Pardal, noticiando a utilização de moto som, em tese praticada pela candidata ao cargo de Deputada Federal, MARI MACHADO.

O Juízo da 30ª Zona Eleitoral (Santana do Livramento – RS), no execício do poder de polícia, determinou a imediata suspensão da utilização de “carros de som” (automóveis, motocicletas, bicicletas etc), com veiculação de campanha eleitoral, ressalvado quando em apoio a carreatas, passeatas e comícios,

sob pena de outras medidas cautelares que se mostrem cabíveis, dentre elas a apreensão do veículo, bem como aplicação de sanções previstas em lei. Determinou, outrossim, a intimação pessoal do presidente do Diretório local do PSB, bem como da candidata MARI MACHADO (fls. 10-10v).

Contra essa decisão, a candidata MARI MACHADO interpôs recurso (fls.13-15), requerendo seja desconsiderada a denúncia recebida através do aplicativo Pardal, sob o fundamento de que "não é possível saber se o som era realmente protagonizado pela motocicleta ou pelo som do próprio veículo, já que o piloto da motocicleta estava bem ciente de que o jingle da candidata só poderia ser tocado em caminhadas de cabos eleitorais, acompanhados ou não da candidata, sem falar na possibilidade de que, seguindo a Moto Som, poderiam estar os cabos eleitorais ou a candidata".

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso não merece ser conhecido pelas razões que se passa a expor.

Verifica-se que, ao proferir a decisão que determinou ao Diretório local do Partido Socialista Brasileiro, bem como à candidata Mari Machado, a imediata suspensão da utilização de "carro de som", esgotou-se o poder de polícia conferido ao Juízo da 30ª Zona Eleitoral, por força dos §§1º e 2º do art. 41 da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

> § 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso de **contrariedade à decisão dos juízes eleitorais, quanto aos atos praticados no exercício do poder de polícia determinados aos representados, a via adequada para combatê-la seria o mandado de segurança, e não o recurso eleitoral inominado manejado pelos representados.**

Nesse sentido, o seguinte julgado desse egrégio TRE-RS, *in verbis:*

> Eleições Gerais 2014. Recurso inominado contra ato de juiz eleitoral que, no exercício do poder de polícia, excluiu o partido da distribuição dos espaços de propaganda de rua, por ausência na reunião destinada ao seu sorteio. Decisão de natureza administrativa, despida de caráter jurisdicional. Incabível o seu combate na via judicial. Somente admissível o mandado de segurança na esteira de precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido. (Recurso Eleitoral n 4080, ACÓRDÃO de 17/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 168, Data 19/09/2014, Página 02)

No mesmo sentido a seguinte decisão do colendo TSE:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO.
> 1. A decisão proferida pelo juízo eleitoral que, no exercício do poder de polícia, verificou a utilização de veículo da prefeitura municipal

> para transporte de material de propaganda eleitoral e determinou, ao final do procedimento administrativo, o oferecimento de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis, possui índole administrativa e não caráter judicial, razão pela qual não desafia recursos de natureza jurisdicional.
> 2. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental.
> 3. Não há afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal quando o julgado declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo.
> 4. Agravo regimental desprovido
> (Agravo Instrumento nº 27660, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 38, Data 24/02/2014, Página 32)

Destarte, tendo em vista não ser cabível o recurso inominado de decisão administrativa proferida pelos juízes eleitorais no exercício do poder de polícia, o não conhecimento do recurso interposto é medida que se impõe.

Quanto ao exame do mérito, resta prejudicado diante da inadmissibilidade do recurso, conforme o acima exposto.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL